# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1605/2016

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/7751/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1416059 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | JOSÉ GARCIA DE FREITAS |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 048/2013 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2013 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES |
| **CONTRATADO** | : | SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA |
| **VALOR DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 79.170,00 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : | JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLARES – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 048/2013** - (peça 03) e formalização dos **1º** e **2º Termos Aditivos** - (peças 09 e 13) ao referido pacto.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-3646/2015*, proferida nos autos do *Processo TC-7800/2013*, publicada no DOE-TCE/MS nº 1128, de 29/06/2015 julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 008/2013*, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto da contratação é a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino para o ano letivo de 2013, na linha Três Barras, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 03 - fls. 1).

O valor estimado importa em R$ 79.170,00 (setenta e nove mil cento e setenta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 03 - fls. 3).

O prazo de vigência foi estimado para vigorar de 01/02/2013 a 31/12/2013, conforme Cláusula Quarta - (peça 03 - fls. 4).

O **1º Termo aditivo** (peça 09) teve como objeto restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro ao contrato em apreço, alterando o valor unitário do quilometro rodado de R$ 2,03 (dois reais e três centavos) para R$ 2,20 (dois reais e vinte centavos).

O **2º Termo Aditivo** (peça 13) acrescentou 4.195 (quatro mil cento e noventa e cinco) quilômetros na linha Três Barras, acrescentando ao valor contratado o montante de R$ 9.229,00 (nove mil duzentos e vinte e nove reais).

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização contratual e respectivos Termos Aditivos, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–23557/2015 -** (peça 22).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, dos Termos Aditivos e da respectiva execução financeira, conforme **PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-17881/2015 -** (peça 23).

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-3646/2015*, proferida nos autos do *Processo TC-7800/2013*, publicada no DOE-TCE/MS nº 1128, de 29/06/2015 julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 008/2013*, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto da contratação é a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino para o ano letivo de 2013, na linha Três Barras, no valor de R$ 79.170,00 (setenta e nove mil cento e setenta reais), e prazo de vigência estimado para vigorar de 01/02/2013 a 31/12/2013, conforme instrumento contratual - (peça 03).

No curso do contrato foram celebrados os 1º e 2º Termos Aditivos (peças 09 e 13) visando ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como o acréscimo de 4.195 (quatro mil cento e noventa e cinco) quilômetros na linha Três Barras, acrescentando ao valor contratado o montante de R$ 9.229,00 (nove mil duzentos e vinte e nove reais), respectivamente,

Frise-se que a celebração do 1º Termo Aditivo poderia ter ocorrido através de simples apostilamento, consoante art. 65, § 8º da Lei Federal n.º 8.666/93, porém, o instrumento utilizado não se mostra inadequado considerando a finalidade do referido instituto.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 22 - fls. 6), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 48/2013, bem como da formalização do Termo Aditivo nº 2 ao contrato em referência**, celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) **e o condutor autônomo Sebastião Alves de Oliveira** (CPF nº 390.281.601-59), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 23 – fls. 1), assim redigido, *in verbis:*

> "Ante o exposto, opina**mos pela regularidade e legalidade da formalização contratual , dos termos aditivos e dos atos praticados no decorrer da execução financeira**, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 048/2013*, bem como os *1º e 2º Termos Aditivos* foram regularmente formalizados, precedidos por competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 008/2013*, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, aptos a produzirem os efeitos deles decorrentes.

Todavia imperioso ressaltar que, em que pese o e. Procurador de Contas emitir Parecer com relação aos atos de execução financeira do referido contrato, relego a análise da terceira fase para momento posterior tendo em vista que os documentos presentes nos

autos não estão em condições de análise conclusiva, nos termos do art. 121, IV, *"b"* do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 048/2013** e dos **1º** e **2º Termos Aditivos** celebrados entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e de outro lado, o condutor autônomo, Senhor **Sebastião Alves de Oliveira,** CPF/MF nº 390.281.601-59, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**